



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

206

A C O R D Ã O Nº 303

10.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe III - nº 02/84, referente ao Recurso Criminal da 22a. Zona Eleitoral - Jardim-MS, em que figura como Recorrente: Renato Ferraz e como Recorrida: Justiça Pública.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para reduzir a pena privativa de liberdade para seis meses de detenção, vencido nesta parte o relator que confirmava a fixada na sentença: para excluir da condenação a pena acessória de suspensão dos direitos políticos, e para retificar a pena pecuniária a ser calculada sobre o valor de referência e quanto ao "sursis", reduzindo as condições a apenas duas: o pagamento das custas no prazo de trinta dias e a obrigação de não transferir o domicílio sem prévio aviso ao Juízo. Decisão unânime nesta última parte e conforme o parecer.

R E L A T Ó R I O:

Na Comarca de Jardim, Juízo da 22a. Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, o cidadão RENATO FERRAZ foi processado e condenado, por infração ao art. 22, da Lei Complementar nº 05, de 29.04.70, que trata das inelegibilidades.

Nas eleições de 1982, RENATO impugnou a candidatura a vereador requerida por ERALDO DA SILVA, que exercera anteriormente o cargo de Prefeito daquele município, sob fundamento que este respondia processo judicial por crime contra o patrimônio (apropriação de dinheiro público), sendo inelegível pelo impeditivo do art. 1º, letra n, da LC nº 05.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme decisão de fls. 26/27, com a determinação de remessa de peças ao Ministério Público para os devidos fins (fls. 54), do que resultou a denúncia de fls. 3/4.

Portanto, o recorrente foi denunciado e processado por afirmação falsa contra ERALDO, ao informar que esse candidato a vereador respondia processo judicial por crime contra o patrimônio, o que não resultou provado.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul* 207

A r. sentença de fls. 121/127, julgando procedente a ação, fixou a pena base de um ano de detenção, aumentando-a de dois meses pela torpeza do motivo, mais a multa de vinte salários-mínimos. Como pena acessória, suspendeu os direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação. Concedeu a suspensão condicional da pena, impondo diversas obrigações, por dois anos.

Dessa sentença, recorre tempestivamente, alegando a severidade da condenação, pois o apelante foi vítima da sua ingenuidade, simplório que é, induzido pelos seus astutos parceiros de partido político. Não agiu com torpeza. Sempre teve comportamento social e politicamente exemplar. Por desconhecer e não estar familiarizado com os textos legais, os astutos correligionários fizeram-no assinar a impugnação, face a existência de um executivo fiscal da União contra o impugnado. A execução determinou a penhora dos bens do impugnado, constando da certidão da dívida ativa ter sido o executado "condenado" ao pagamento. Como leigo, acreditou que o caso comportava a impugnação. A ignorância da antijuridicidade retira representação da ilicitude do seu comportamento. Também, a pena da suspensão dos direitos políticos não pode vingar, diante do disposto no § 3º, do art. 149, da Constituição Federal, que remete sua regulamentação à lei complementar, ainda inexistente, além de que, obtendo ele o "sursis", não implica na suspensão dos direitos políticos, consoante os acórdãos que transcreve. No tocante as condições do "sursis", rebela-se quanto a exigência do pagamento das custas processuais entre as obrigações. Discorda da obrigatoriedade da sua apresentação periódica em Juízo, por ser vereador, de conduta recatada, sem necessidade de fiscalização de seu agir. Também não se conforma com a obrigação imposta, por agredir sua dignidade, de copiar de próprio punho, à vista do escrivão, nos comparecimentos periódicos, o inteiro teor do art. 22, da LC nº 05 (fls. 138/147).

O Ministério Público da 1ª Instância pede a manutenção da condenação, excluída a pena acessória, e a obrigação do "sursis" de o réu copiar o texto do art. 22, da LC nº 05, e pagar as custas do processo (fls. 149/153).

Neste Tribunal, o ilustre Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja reduzida a pena privativa de liberdade, adequada a pena pecuniária a legislação vigente, eliminada a pena acessória de suspensão dos direitos políticos e suprimidas as condições especiais do sursis (fls. 161/163).



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

208

É o relatório.

V O T O:

O apelante pretende ver reformada a sentença de fls. 121/127, entendendo-a muito severa e arbitrária. A sentença atacada impôs ao réu condenação por infringir o art. 22, da LC nº 05, ao impugnar o registro do candidato ERALDO DA SILVA, com motivação falsa, espírito de emulação e mero capricho. A responsabilidade penal do apelante está bem evidenciada, quer pela prova documental de fls. 8/11, quer pelas peças recursais de fls. 30/35, onde insiste em afirmar a existência de infração penal contra o impugnado, mesmo a vista das fotocópias de fls. 15/24, noticiando apenas uma execução fiscal da Fazenda Nacional. Não resta dúvida que o apelante impugnou, com motivação falsa, qual seja a condenação cível, aquela candidatura, quando o dispositivo fala em condenação criminal.

No ver da defesa, o erro do réu reside na sua ignorância da anti-juridicidade, por não ter habilitação técnica para bem interpretar o texto legal. Para o leigo, diz, o cidadão que sofre uma execução movida pela Fazenda Nacional muitas vezes passa por criminoso, daí ter o réu assinado a impugnação, solicitado por terceiros, e foi vítima da sua própria ingenuidade.

"Data venia", a ignorância da anti-juridicidade só arreda a culpabilidade quando o agente ignora a ilicitude força de um erro de fato, ou seja, acerca das circunstâncias do fato, como sucede, por exemplo, na legítima defesa putativa. Por isso que preleciona o Prof. Basileu Garcia "Não se pode, perante o nosso Direito positivo, pretende que toda vez que o agente proceda sem conhecer a anti-juridicidade do fato (embora se ache a par da realidade das suas circunstâncias materiais), esteja isento de dolo e de pena. Em termos absolutos, a afirmativa levaria a conceder relevância ao erro de direito penal, porquanto não há hipótese mais incontestável de ausência de percepção da ilicitude de determinado fato do que o desconhecimento de estar ele previsto na lei repressiva" (in "Instituições de Direito Penal, vol. I, 4a. Edição, pg. 254).

Portanto, a ignorância da lei, ou da anti-juridicidade, normalmente se equivalem e não são dirimentes.

Mantenho, pois, a condenação.

Agora, as testemunhas de fls. 107/110 referem o apelante como jovem honesto, trabalhador, iniciante na política, que teria sido induzido por outros, mais sabidos, a assinar aquela



impugnação, sem exame cuidadoso da prova. Nos autos nada consta quanto aos seus antecedentes. O impugnado, ERALDO DA SILVA, foi mesmo condenado pelo Tribunal de Contas da União, como fazem prova as certidões de dívida ativa de fls. 16/17, que podem ensejar processo-crime. Esse quadro de informações, apesar de não excluir a culpa do acusado, não me parecem denotar mero capricho ou espírito de emulação, possibilitando a imposição de pena mais atenuada, excluindo, inclusive a agravante da vileza da conduta admitida pela douta decisão do juízo "a quo".

Houve, de parte do acusado, açoitado por parceiros, no ambiente emocional que precede às eleições, precipitação e descuido no ato de assinar aquele requerimento.

Não me parece necessário, também, como uma das condições da suspensão da pena, que o sentenciado compareça bimestralmente em Juízo, fazendo cópia, frente ao Escrivão, do inteiro teor do art. 22, da LC nº 05. Trata-se de pessoa conhecida na comunidade, funcionário público, implicando a exigência numa constrição que não traz proveito aos superiores interesses da política criminal, eis que não se vislumbra latência criminosa no recorrente.

A multa deve ser calculada em salário-referência, como anotou o diligente Procurador Regional (fls. 163).

As custas também são devidas pelo vencido (art. 804 do C.P.Penal).

Pelo exposto, voto pelo acolhimento, em parte, da súmula, excluindo a agravante do art. 44, inciso II, letra a, de modo a torná-la definitiva em 1 (um) ano de detenção, e multa de 20 (vinte) vezes salário-mínimo de referência vigente. Excluo, também, a pena acessória da perda dos direitos políticos.

Mantenho a suspensão condicional da pena de fls.127, sem a exigência da 3a. (terceira) e 4a. (quarta) condições.

É o meu voto.

Retificação de voto - Em retificação de voto, concordo em retirar do elenco das obrigações impostas na suspensão condicional da pena, aquela de o beneficiado obter prévio consentimento do Juiz para se ausentar mais de 08 (oito) dias da Comarca.



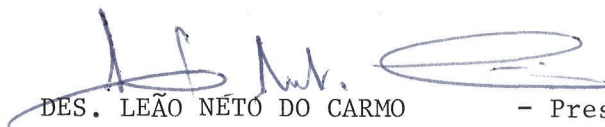


*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

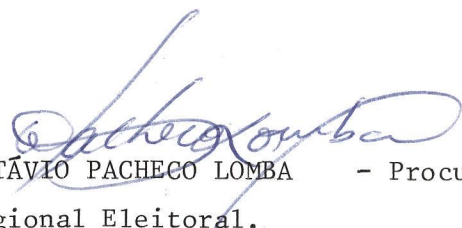
Processo nº 02/84  
Classe III  
Recurso Criminal

210

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos 07 dias do  
mês de junho de 1984.

  
DES. LEÃO NETO DO CARMO - Presidente

  
DR. GILBERTO DA SILVA CASTRO - Relator

  
DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador  
Regional Eleitoral.